SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095573 - SP (2022/0086429-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	POLO RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	:	FABIO ROSAS - SP131524
		CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
		ESTHER KAGAN SLUD - SP306003
		BASSAM NOGUEIRA BARBOZA FERDINIAN - SP394722
AGRAVADO	:	DANILO ARAUJO DE FREITAS
ADVOGADOS	:	CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825
		CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE022119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CERTIDÃO PREMONITÓRIA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. AVERBAÇÃO. AMEAÇA DE CONSTRIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EQUIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de execução. Embargos de terceiro.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a anotação prévia na matrícula do imóvel, da existência de ação de execução, legitima a parte para a ação de embargos de terceiro, na medida em que o ato judicial, apesar de não caracterizar efetiva apreensão do bem, configurar ameaça ao pleno exercício da posse ou do direito de propriedade pelo terceiro. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados ou do tema que pretende ser discutido, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA33896476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/09/2022 11:04:46
Código de Controle do Documento: 01026de8-9bf1-4b9c-8436-8735bc5ea239

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA33896476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/09/2022 11:04:46
Código de Controle do Documento: 01026de8-9bf1-4b9c-8436-8735bc5ea239

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095573 - SP (2022/0086429-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	POLO RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	:	FABIO ROSAS - SP131524
		CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
		ESTHER KAGAN SLUD - SP306003
		BASSAM NOGUEIRA BARBOZA FERDINIAN - SP394722
AGRAVADO	:	DANILO ARAUJO DE FREITAS
ADVOGADOS	:	CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825
		CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE022119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CERTIDÃO PREMONITÓRIA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. AVERBAÇÃO. AMEAÇA DE CONSTRIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EQUIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de execução. Embargos de terceiro.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a anotação prévia na matrícula do imóvel, da existência de ação de execução, legitima a parte para a ação de embargos de terceiro, na medida em que o ato judicial, apesar de não caracterizar efetiva apreensão do bem, configurar ameaça ao pleno exercício da posse ou do direito de propriedade pelo terceiro. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados ou do tema que pretende ser discutido, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por POLO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO,

Documento eletrônico VDA33597808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/08/2022 15:56:45
Código de Controle do Documento: f39b92fe-7c78-44f0-b6a9-9c436b380d2e

contra decisão da Presidência (e-STJ, fls. 614/617) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: embargos de terceiro opostos por DANILO ARAÚJO DE FREITAS nos autos da execução ajuizada por POLO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO.

Sentença: rejeitou os embargos e extinguiu o feito.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta por DANILO ARAÚJO DE FREITAS, nos termos da seguinte ementa:

> "EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão de cancelamento de averbação da existência de execução no registro do imóvel do embargante (certidão premonitória do art. 828 do NCPC). Falta de interesse de agir. Inocorrência. Ato que constitui ameaça de constrição, suficiente para configurar o interesse processual do embargante. Exegese do art. 674 do NCPC. Precedente do STJ. Sentença reformada. Intempestividade dos embargos de terceiro. Inocorrência. Ação ajuizada antes da alienação judicial do bem,sequer realizada. Inteligência do art. 675 do NCPC. Preliminar afastada. Mérito. Averbação que constituiu injusta ameaça de constrição do imóvel do embargante, por ele adquirido antes mesmo da emissão da nota promissória executada. Desnecessidade de registro da transferência para possibilitar a propositura da ação. Súmula 84 do STJ. Pedido julgado procedente. Recurso provido." (e-STJ, fl. 538)

Recurso especial: alegou violação dos arts. 8º, 85, §2º e 674 do CPC/2015. Sustentou: i) que ausente a constrição judicial, descabe a propositura de embargos de terceiro, cabível apenas contra os atos de efetiva ameaça de constrição; ii) que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por equidade, em razão do elevado valor da causa.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Agravo interno: alega ter preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso. Diz que a análise da questão controvertida prescinde do reexame probatório, devendo ser afastada a Súmula 7/STJ aplicada. Repisa, no mais, os mesmos argumentos já expendidos em defesa de sua tese acerca do descabimento dos embargos de terceiro opostos por falta de cumprimento dos seus requisitos.

Documento eletrônico VDA33597808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/08/2022 15:56:45
Código de Controle do Documento: f39b92fe-7c78-44f0-b6a9-9c436b380d2e

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, a qual passo a reproduzir:

- Da Súmula 568/STJ

Relativamente ao cabimento dos embargos de terceiro, extrai-se do acórdão recorrido:

> "o interesse de agir do Apelante está caracterizado na espécie, pois a simples averbação da certidão premonitória no registro imobiliário basta para configurar ameaça de constrição a possibilitar o ajuizamento de embargos de terceiro, nos exatos termos do caput do art. 674 do NCPC (...).(...)Registre-se que a possibilidade de ajuizamento de embargos de terceiro em caso de simples é inovação legislativa trazida com o novo CPC, já que o antigo ndiploma processual, em seu correspondente art. 1.046, contemplava apenas as hipóteses de"turbação ou esbulho".(...)Configurado, portanto, o interesse de agir do Apelante, de rigor a reforma do decreto de extinção do processo sem resolução do mérito." (e-STJ, fls. 539/542).

Verifica-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a anotação prévia na matrícula do imóvel, da existência de ação de execução legitima a parte para a ação de embargos de terceiro, na medida em que quando o ato judicial, apesar de não caracterizar efetiva apreensão do bem, configurar ameaça ao pleno exercício da posse ou do direito de propriedade pelo terceiro.

Nesse sentido: REsp 1.726.186/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe de 11/05/2018; AgRg no REsp 1.155.796/SP, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe de 18/08/2016; AREsp 1.988.272/DF, QUARTA TURMA, DJe de 02/05/2022; REsp 1.846.686/MG, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/06/2021; REsp 1.777.299/MG, QUARTA TURMA, DJe de 23/02/2021. Incidência, portanto, da Súmula 568/STJ.

- Do reexame fático-probatório

Documento eletrônico VDA33597808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/08/2022 15:56:45
Código de Controle do Documento: f39b92fe-7c78-44f0-b6a9-9c436b380d2e

Da leitura dos autos, verifica-se que a alteração da conclusão alcançada pela Corte de origem, acerca do interesse de agir do agravado, realmente demandaria o reexame fático probatório dos autos, o que encontra óbice nesta instância superior, a teor da Súmula 7/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

Por fim, verifica-se também que o acórdão recorrido não emitiu pronunciamento quanto à questão da equidade dos honorários de sucumbência, tampouco o agravante opôs os competentes embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem. sendo inadmissível o recurso especial quanto ao ponto.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA33597808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/08/2022 15:56:45
Código de Controle do Documento: f39b92fe-7c78-44f0-b6a9-9c436b380d2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.095.573 / SP

Número Registro: 2022/0086429-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10711494520148260100 11230597220188260100

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	POLO RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	:	FABIO ROSAS - SP131524
		CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
		ESTHER KAGAN SLUD - SP306003
		BASSAM NOGUEIRA BARBOZA FERDINIAN - SP394722
AGRAVADO	:	DANILO ARAUJO DE FREITAS
ADVOGADOS	:	CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825
		CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE022119

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	POLO RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	:	FABIO ROSAS - SP131524
		CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
		ESTHER KAGAN SLUD - SP306003
		BASSAM NOGUEIRA BARBOZA FERDINIAN - SP394722
AGRAVADO	:	DANILO ARAUJO DE FREITAS
ADVOGADOS	:	CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825
		CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE022119

TERMO

Documento eletrônico VDA33889356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 01:39:20
Código de Controle do Documento: 2173a71d-8478-480e-a4a3-806fd974aba2

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33889356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 01:39:20
Código de Controle do Documento: 2173a71d-8478-480e-a4a3-806fd974aba2